



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048179-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ANDRESSA SANTOS DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5261

Agravo de Instrumento nº 2048179-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível do Foro Central da Capital)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ré)

Agravada: Andressa Santos Da Silva Rodrigues (autora)

Juiz(a) Prolator(a): Luiz Antônio Carrer

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ORDEM PARA RESTABELECIMENTO DE CONTA NA PLATAFORMA FACEBOOK COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DA ORDEM JUDICIAL.

1. Decisão que determinou a intimação da agravante para efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio de valores pelo SISBAJUD ou outras medidas coercitivas e para que comprove o agendamento da videoconferência, apresentando os dados necessários para garantir a realização do procedimento de recuperação do perfil da agravada. Ainda, deferiu a manutenção da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o cumprimento integral da obrigação de restabelecimento da conta.
2. Inconformismo da ré desacolhido.
3. Reiterados descumprimento da ordem judicial. Necessária a manutenção de astreintes até o cumprimento da obrigação, porque ao invés de cuidar de cumprir as determinações impostas, a ré prefere demandar e se atrapalha até mesmo com simples reativação de conta em rede social, providência de fácil cumprimento porque inerente à sua atividade, querendo tirar proveito de sua incapacidade administrativa.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Incidente de cumprimento provisório de sentença proferida em ação de obrigação de fazer c.c. tutela provisória de urgência.

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
(executada).

Agravada: Andressa Santos da Silva Rodrigues
(exequente).

Decisão agravada: Decisão que determinou a intimação da agravante para efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de SISBAJUD de valores ou outras medidas coercitivas e para que comprove o agendamento da videoconferência, apresentando os dados necessários para garantir a realização do procedimento de recuperação do perfil da agravada. Ainda, deferiu a manutenção da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o cumprimento integral da obrigação de restabelecimento da conta (fls. 130, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que sejam afastadas as astreintes impostas e que não sejam admitidas quaisquer outras medidas de constrição, ou, subsidiariamente, seja determinada a redução do valor fixado a esse título. *Pede* que seja resolvida a obrigação de reativação da conta do serviço Instagram sem culpa da agravante e, caso não seja resolvida, que a obrigação seja convertida em perdas e danos (fls. 1/20, deste instrumento).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22).

Sem pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls. 36/41.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Voto pelo desprovidimento do recurso* porque correto o entendimento adotado pelo nobre magistrado.

2. Diante da informação do não cumprimento da liminar pela agravante a decisão ora agravada, determinou a intimação da executada (*Facebook*) para efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio de valores pelo SISBAJUD ou outras medidas coercitivas, e para que comprove o agendamento da videoconferência, apresentando os dados necessários para garantir a realização do procedimento de recuperação do perfil da agravada. Ainda, deferiu a manutenção da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o cumprimento integral da obrigação de restabelecimento da conta, com o que ela não se conforma; ***mas não tem razão.***

A fixação de *astreintes* é medida que visa desestimular o descumprimento das decisões judiciais e, ainda, coagir a demandada a cumprir o que foi determinado pelo juízo, a fim de dar efetividade à ordem, o que decorre do poder geral de cautela.

3. *No caso dos autos*, já houve determinação do juízo para a recuperação da conta utilizada pela autora na plataforma, sob

pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, decisão mantida em sede de agravo de instrumento nº 2265950-98.2024.8.26.0000 julgado por esta Câmara (fls. 78/73 dos autos originários).

4. Não obstante, a agravante insiste reiteradamente no descumprimento da ordem judicial, culminando em nova decisão que manteve a fixação da astreinte no valor de R\$ 1.000,00, por dia ***até o seu cumprimento*** (fls. 114 dos autos originários).

Verifica-se, a bem da verdade, que a agravante tem reiteradamente desatendido os comandos judiciais proferidos nos autos de origem, o que é curioso, porque ao invés de cuidar de cumprir as determinações impostas, prefere demandar e se atrapalha até mesmo com simples reativação de conta em rede social, providência de fácil cumprimento porque inerente à sua atividade, querendo tirar proveito de sua incapacidade administrativa.

Tem-se assim que a multa tem força coercitiva para obrigar o cumprimento do que foi determinado pelo juízo e tem caráter preventivo, pois evita que haja desobediência ao comando judicial, cumprindo destacar que a lei confere discricionariedade ao julgador para a fixação dos termos de sua incidência.

5. Dessa forma, sem efetiva demonstração do cumprimento da determinação judicial, não há que se falar no afastamento ou redução do valor da multa diante da insistência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante no descumprimento da determinação imposto pelo juízo.

6. *Em síntese:* a r. decisão agravada deve ser preservada nos seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator